SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005182-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Claudia Regina Ferreira Santos
Requerido: Via Varejo S/A - Casas Bahia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cláudia Regina Ferreira Santos move ação indenizatória em face de Via Varejo – Casas Bahia.

Afirmou ter comprado uma lavadora de louças que seria presente para a sua mãe, com promessa de entrega no prazo de 15 a 20 dias.

Como o produto seria para o "dia das mães", alguns contatos foram feitos com o vendedor, que informou que não havia o produto em estoque, sendo que às vésperas da data tentou que recebesse outro produto, o que não foi aceito.

Não ocorrendo a entrega até o dia das mães, a irmã da autora foi conversar na loja e obteve a informação de que a compra estava cancelada, com o estorno das prestações no cartão de crédito.

Com a chegada da fatura, notou que a prestação estava lançada e em contato com a Administradora, obteve a informação de que não havia pedido de cancelamento e estorno.

O auxílio do Procon foi buscado, mas a ré não ofertou solução.

Requereu danos materiais e morais.

Em contestação, a requerida afirmou ser parte ilegítima. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência de todos os pedidos.

Réplica às fls. 102/112.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado é premente; além de estarem presentes todos os documentos necessários, a autora pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 116), assim como a ré, sendo o que basta.

A preliminar de ilegitimidade é absurda. Por óbvio que a vendedora é responsável pelas consequências de suas vendas, e esse é o caso dos autos.

Quanto ao mérito, a questão se tornou muito mais simples do que já era em virtude da contestação, extremamente genérica, que não controverteu os principais fatos alegados pela autora. Além disso, o que até pode ser pior, fez alegações sem nenhuma prova.

Mesmo sem se falar em inversão do ônus probatório, a requerida afirmou não ter responsabilidade, que seria exclusiva da Administradora do cartão pois teria tomado as providências para o estorno; ocorre que nenhuma prova veio aos autos, restando evidente que nada fez e, portanto, é responsável pelas consequências de seus atos.

A compra não foi entregue no prazo, o que levou ao seu cancelamento - algo

também não contestado. Não obstante, como se verifica pelas faturas do cartão de crédito da autora (fls. 20/41), os lançamentos continuaram a existir, restando evidente que a requerida não tomou as cautelas que deveria.

Dessa forma, a partir do cancelamento da compra, a cobrança passou a ser indevida, e como existiu, deve levar à devolução dos valores em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parág. único, do CDC.

A interpretação deve dispositivo deve se dar em favor do consumidor, mormente em casos como o presente. Respeitados entendimentos em contrário, após o cancelamento de uma compra, qualquer cobrança de seu valor é indevida, e os montantes foram lançados no cartão da autora.

Não bastasse a promessa de entrega da mercadoria, descumprida, houve a manutenção da cobrança, a falta de atenção ao procedimento do Procon – acostado na inicial -, e a absoluta falta de interesse na solução do presente conflito, o que faz saltar aos olhos a desídia da requerida para com os seus clientes.

Meros descumprimentos contratuais não devem levar à reparação por danos morais, mas abusos, revestidos de falta de respeito, como neste caso, são aptos à condenação.

No caso concreto, diante dos percalços pelos quais a autora precisou passar, inclusive agora, em juízo, tendo de ouvir, em contestação, que "a autora nada mais faz **do que tentar tumultuar a ordem jurídica e, ainda, tenta obter indevida vantagem"** – grifos do original - (fl. 59), pertinente a fixação da indenização em R\$5.000,00, que longe está de ser exacerbada. Indenizações diminutas, por vezes pífias, levam a maior desrespeito aos consumidores e de nada servem.

Além disso, e por muito relevante, no item 17, da contestação, às fls. 56/57, a requerida afirma não ter sido responsável pela negativação do nome da autora, tema que não é discutido nos autos, o que evidencia ainda mais o pouco caso não só com o feito, mas também com o Judiciário, configurando litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, V, do CPC.

O Judiciário já está mais assoberbado do que deveria, não sendo tolerável que se depare – e isso ocorre cada vez mais – com petições modelo que sequer são lidas e adaptadas ao caso concreto.

A requerida fica penalizada com multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Assim, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a devolver à autora a quantia de R\$4.200,00 (duas vezes o valor da compra), atualizada monetariamente desde a data da compra (17/04/2014), com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e a pagar a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais. Como o decurso do tempo já foi levado em consideração para a fixação desse *quantum*, o valor deve ser corrigido, com a incidência de juros de mora, a contar da data de hoje.

A ré deve arcar, ainda, com as custas, despesas processuais, honorários advocatícios da autora que fixo em R\$2.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC), em virtude do bom trabalho de sua patrona, bem como com a multa por litigância de má-fé.

PRIC

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA